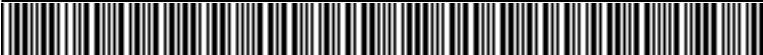


5º RELATÓRIO DE ANDAMENTOS E INCIDENTES PROCESSUAIS

Período: 22/04/2025 a 21/05/2025

Apresentado aos autos do processo Recuperação Judicial n.º **0028233-83.2024.8.16.0021**, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel, estado do Paraná, ajuizada por (i) **Fazenda Bela Vista Holding Ltda.**; (ii) **Valler & Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda.**; e, (iii) **Rosimar Valler**.



I. RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS – FEITO PRINCIPAL:

seq. da petição	Data da petição	Petionante/Juízo	Conteúdo	A matéria foi decidida?	Status
1	17/07/2024	Grupo Bela Vista	<p>Tutela Cautelar de Urgência em caráter antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, formulada por Rosimar Valler (CPF nº 414.250.909-82), Gilmar Goes (CPF nº 409.243.279-87), Valler e Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda. (CNPJ nº 32.597.321/0001-01) e Fazenda Bela Vista Holding Ltda. (CNPJ nº 41.850.309/0001-58).</p>	Sim, à seq. 23.	<input checked="" type="checkbox"/>
18	19/07/2024	Juízo	<p>Determinada a emenda da inicial:</p> <p>[...] Em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça:</p> <p>a) de que forma exercem o direito de posse, se por arrendamento, parceria rural, ou qualquer outra forma de negócio, sobre o imóvel de matrícula n. 1292 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Piquiri/PR;</p> <p>b) de que forma desenvolvem a atividade rural, e, neste caso, se os autores pessoas físicas são inscritos na Junta Comercial.</p> <p>Junte-se, na mesma oportunidade, o contrato de constituição da sociedade Gestão e Administração de Bens Ltda – consta somente as alterações contratuais (mov. 1.6/ 1.8), que nem mesmo observou o disposto no art. 198, Inc. II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.</p> <p>Por fim, e considerando a escolha dos autores pelo procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente, se manifestem os autores sobre a necessidade de incluir a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD – Sicredi Vale do Piquiri PR SP no polo passivo da demanda, bem como todos os credores que terão suas ações de execuções suspensas. [...]"</p>	-	<input checked="" type="checkbox"/>

Sem pendência.

Observações da Administração Judicial.



21	22/07/2024	Grupo Bela Vista	<p>Emenda à Inicial, a qual contou com os seguintes esclarecimentos e informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O imóvel objeto da cautelar, cf. seq. 1.89, "foi herdado pela Requerente Rosimar Valler de seus falecidos pais, Albino Valler e Maria Assenção Cibila Valler." b) "A atividade rural está essencialmente direcionada para o segmento da agricultura, tendo como principais culturas a soja e o milho, o que fazem em suas próprias terras, integralizadas nas empresas Autoras Valer e Goes e Fazenda Bela Vista, atuando em um grupo empresarial." c) "Possuem registro na Junta Comercial, sob o CNPJ nº. 56.008.534/0001-19 - Rosimar Valler EPP e CNPJ nº. 56.019.527/0001-12 - Gilmar Goes Agropecuária". d) "Foi juntada a Certidão de Inteiro Teor da empresa VALLER & GOES - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, onde consta o contrato de constituição da sociedade, bem como todas as suas alterações". e) "Requerem pelo aditamento da inicial, para inclusão no polo passivo da presente demanda a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD – Sicredi Vale do Piquiri PR SP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81.099.491/0001-71, com sua sede na Avenida Presidente Kennedy n. 2.268, Jardim Itália, na cidade de Palotina/PR, CEP 85.950-000, tendo em vista que a iminente ameaça de consolidação da propriedade que se visa alcançar com a presente ação foi promovida por ela." 	Sim, à seq. 23.	<input checked="" type="checkbox"/>
23	23/07/2024	Juízo	Deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula sob o n. 1.292 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Piquiri/PR, referente às dívidas contraídas com a Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri. Deferida, ainda, a antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> , pelo prazo de 30 dias, até que a emenda da petição inicial com o pedido de recuperação judicial seja apresentada.	-	<input checked="" type="checkbox"/>
45	06/08/2024	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Informa a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel matrícula 1.292 do CRI de Alto Piquiri/PR, com o consequente cumprimento da liminar concedida à seq. 23.	-	<input checked="" type="checkbox"/>



46	12/08/2024	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Apresentada Contestação, para o fim de requerer a improcedência da cautelar.	Sim, à seq. 89.	<input checked="" type="checkbox"/>
50	16/08/2024	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Informa a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de seq. 23.	-	<input checked="" type="checkbox"/>
54	28/08/2024	Grupo Bela Vista	Pedido de Recuperação Judicial formulado por Rosimar Valler (empresária individual inscrita no CNPJ nº 56.088.534/0001-19), Gilmar Goes (empresário individual inscrito no CNPJ nº 56.019.527/0001-12), Valler e Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda. (CNPJ nº 32.597.321/0001-01) e Fazenda Bela Vista Holding Ltda. (CNPJ nº 41.850.309/0001-58).	Sim, à seq. 126.	<input checked="" type="checkbox"/>
56	29/08/2024	Grupo Bela Vista	Impugnação à Contestação de seq. 46.	Sim, à seq. 89	<input checked="" type="checkbox"/>
57	02/09/2024	Juízo	Mantida a decisão agravada à seq. 50. Recebida a emenda de seq. 54 e determinada a alteração da classe processual para "Recuperação Judicial". Nomeada a perita Auxilia Consultores para elaboração de Laudo de Constatação Prévia.	-	<input checked="" type="checkbox"/>
67	09/09/2024	Fábio Oliveira Terra	Requer que os imóveis de matrícula 1954, 12.345, 15.921 e 15.923 não componham o ativo da sociedade empresária requerente Valler e Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda., por tratarem-se de bens pertencentes à terceiros. Requer a intimação da requerente Rosimar Valler para que se manifeste quanto ao encaminhamento a registro da "sexta alteração do contrato social da Fazenda Bela Vista Holding Ltda".	Sim, à seq. 89	<input checked="" type="checkbox"/>
71	16/09/2024	Auxilia Consultores Ltda.	Apresentação de Laudo de Constatação Prévia, o qual concluiu pela deficiência da documentação que instruiu o pedido de Recuperação Judicial.	-	<input checked="" type="checkbox"/>



75	19/09/2024	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Opostos <u>Embargos de Declaração</u> contra a decisão de seq. 57, que recebeu a Emenda à Inicial de seq. 54 e alterou a classe processual para "Recuperação Judicial".	Sim, à seq. 89.	<input checked="" type="checkbox"/>
83	27/09/2024	Grupo Bela Vista	Apresentado contraditório à petição formulada por Fábio Oliveira Terra à seq. 67. Requereu-se o indeferimento dos pedidos formulados petitório contestado, relativos à alteração dos contratos sociais das Devedoras postulantes, bem como a declaração de nulidade das escrituras públicas que instruíram o requerimento de seq. 67.	Sim, à seq. 89.	<input checked="" type="checkbox"/>
87	02/10/2024	Valéria Aparecida Valler e Rômulo Danilo Marques Valler	Manifestação requerendo o reconhecimento da legalidade da transferência das matrículas de nº 1.954, 1.955 e 1.956.	Sim, à seq. 89.	<input checked="" type="checkbox"/>
89	03/10/2024	Juízo	<p style="text-align: center;">Decisão:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Conhecidos os Embargos de Declaração de seq. 75 e, no mérito, negado provimento ao recurso; b) Não conhecidas as questões suscitadas às seqs. 83 e 87, pois estranhas ao objeto da demanda recuperacional; c) Em relação à legalidade da transferência de imóveis, matéria esta levantada à seq. 67 e 88, consignou-se que a questão será apreciada somente em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial. d) Julgado procedente o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado; e, e) Determinada a intimação dos autores para apresentação da documentação faltante apontada no laudo de constatação de seq. 71. 	-	<input checked="" type="checkbox"/>
100	21/10/2024	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Opostos <u>Embargos de Declaração</u> contra a decisão de seq. 89, que julgou procedente o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.	Sim, à seq. 119.	<input checked="" type="checkbox"/>
105	25/10/2024	Gilmar Goes	Gilmar Goes informa que não participará ativamente do processo de recuperação judicial, bem como destaca que as sociedades empresárias Postulantes tratam-se de "cofres" que guarneçem os bens imóveis e móveis, não exercendo atividade empresarial a ser recuperada. Ao final,	Sim, à seq. 126.	<input checked="" type="checkbox"/>



			destaca que não se opõe à alienação de bens das holdings para saldar o passivo contraído no CPF dos produtores rurais.		
108	29/10/2024	Grupo Bela Vista	Apresentada Emenda à Inicial, a fim de acostar ao feito a documentação apontada como faltante no laudo de constatação prévia de seq. 71.	Sim, à seq. 126.	<input checked="" type="checkbox"/>
116	08/11/2024	Grupo Bela Vista	Contrarrazões aos Embargos de Declaração de seq. 100.	Sim, à seq. 119	<input checked="" type="checkbox"/>
117	11/11/2024	Auxilia Consultores Ltda.	<p>Manifestação da Perita:</p> <p>a) Opina pela homologação da desistência formulada por Gilmar Goes, passando-se, então, a compor o polo ativo, apenas Valler & Góes – Gestão e Administração de Bens Ltda, Fazenda Bela Vista – Holding Ltda e Rosimar Valler;</p> <p>b) Entende que a documentação apresentada na Emenda de seq. 108, em conjunto com os fornecidos administrativamente à Perita e acostados na oportunidade, atendem substancialmente aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, possibilitando, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial.</p>	Sim, à seq. 126.	<input checked="" type="checkbox"/>
119	25/11/2024	Juízo	Decisão conhecendo os Embargos de Declaração de seq. 100 e, no mérito, negando provimento ao recurso.	-	<input checked="" type="checkbox"/>
126	29/11/2024	Juízo	<p>Decisão:</p> <p>a) Homologado o requerimento de desistência formulado por GILMAR GOES e, com relação a ele, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil;</p> <p>b) Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por Valler & Góes – Gestão e Administração de Bens Ltda, Fazenda Bela Vista – Holding Ltda e Rosimar Valler, em regime de consolidação substancial;</p> <p>c) Reconhecida a essencialidade dos imóveis matriculados sob os nºs 2097, 2112, 380, 1368, 2956, 617, 8523, 2096, 2095, 1292, 460 e 3862 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Alto Piquiri, os quais deverão ser mantidos na posse dos devedores durante o stay period.</p>	-	<input checked="" type="checkbox"/>



137	09/12/2024	Banco Santander S/A	Opostos Embargos de Declaração contra a decisão de seq. 126, que deferiu o deferimento do processamento da recuperação judicial.	Sim, à seq. 200	<input checked="" type="checkbox"/>
152	12/12/2024	Auxilia Consultores	Termo de Compromisso da Administradora Judicial nomeada.	-	<input checked="" type="checkbox"/>
155	16/12/2024	Auxilia Consultores	Informa a apresentação da minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, LREF, bem como o envio das correspondências de comunicação do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 22, I, "a", da LREF. Requerida a fixação de honorários provisórios e pelo levantamento do sigilo atribuído ao feito.	Sim, à seq. 200	<input checked="" type="checkbox"/>
156	16/12/2024	Gilmar Goes	Opostos Embargos de Declaração contra a decisão de seq. 126, que homologou a desistência de Gilmar Goes do feito recuperacional, a fim de que o Embargante prossiga no polo ativo da recuperação judicial.	Sim, à seq. 200	<input checked="" type="checkbox"/>
169	17/01/2025	Auxilia Consultores	Parecer da Administração Judicial quanto aos Aclaratórios opostos por Gilmar Goes à seq. 156, nos seguintes termos: "Embora a decisão que homologou a desistência do Embargante na composição do polo ativo não apresente vício sanável por meio dos aclaratórios opostos, considerando o estágio inicial do processo, o retorno ao polo ativo pode ser admitido, desde que sejam rigorosamente cumpridas as condições mencionadas no item II, especialmente a complementação documental e a cooperação efetiva no andamento do feito. Importante que ele fique ciente, também, que esta postura temerária pode vir a configurar ato atentatório a dignidade da justiça, passível de multa baseada no valor da causa."	Sim, à seq. 200	<input checked="" type="checkbox"/>

Período: 17/01/2025 a 25/02/2025



174	25/01/2025	Grupo Bela Vista	Apresentado acordo realizado entre Rosimar Valler e Gilmar Goes, nos autos sob o nº 0001044-67.2024.8.16.0042, em que houve a partilha dos bens entre o ex-cônjuges.	Sim, à seq. 200	
175	25/01/2025	Grupo Bela Vista	Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por Banco Santander S.A. no mov. 137.	Sim, à seq. 200	
176	28/01/2025	Grupo Bela Vista	Plano de Recuperação Judicial	-	No relatório de análise do PRJ, apresentado pela AJ ao ev. 187.3, foram destacadas inconsistências e pontos sensíveis. Aguardase manifestação das Devedoras a respeito, já intimadas para tanto.
179	30/01/2025	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de seq. 126, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e declarou a essencialidade dos imóveis matriculados sob os nºs 2097, 2112, 380, 1368, 2956, 617, 8523, 2096, 2095, 1292, 460 e 3862 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Alto Piquiri.	-	
184	13/02/2025	Auxilia Consultores	<p>Manifestação da Administração Judicial, na qual foi requerido:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O sobremento dos efeitos do Instrumento de Partilha, de ev. 174.2, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial; b) A rejeição dos aclaratórios opostos ao ev. 156, impedindo-se o ingresso no polo ativo do sr. Gilmar Goes; c) A intimação das Devedoras para que regularizem a propriedade do imóvel de matrícula 3.862, caso ainda não o tenham feito e de demais outros que estejam em iguais condições; d) O reconhecimento da legalidade da transferência do imóvel de matrícula 1.954 em favor de Valéria e Rômulo Valler, considerando sua posse de boa-fé e a lavratura da escritura pública antes do pedido de recuperação judicial; e) O reconhecimento da ilegalidade das tentativas de transferência dos imóveis de matrículas 12.345, 15.921 e 15.923, registrados em nome da Valler & Goes, constantes nos evs. 67.3 e 67.4, uma vez que as Escrituras Públicas foram lavradas após o ajuizamento da recuperação judicial, em afronta ao art. 66 da LREF; 	Sim, à seq. 200	



		<ul style="list-style-type: none"> f) A rejeição dos aclaratórios opostos pelo Banco Santander ao ev. 137, uma vez que os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da LREF, foram devidamente preenchidos; g) O levantamento do segredo de justiça que recai sobre os autos, assegurando a publicidade e transparência a todos os interessados; h) A publicação do Edital minutado ao ev. 155.2; i) A homologação do orçamento apresentado ao ev. 155. <p>Informou-se, ainda, que dentro do prazo de 15 dias, a contar da manifestação, será apresentado relatório ao PRJ de ev. 177, nos termos do art. 22, II, "h", da LREF.</p>		
185	14/02/2025	Valéria Aparecida Valler e Rômulo Danillo Marques Valler	Apresentadas matrículas dos imóveis nº 1954; 1955 e 1956, devidamente atualizadas, já titularizadas em nome de Valeria Aparecida Valler e Romulo Danillo Marques Valler.	Sim, à seq. 200 

Período: 25/02/2025 a 19/03/2025

187	26/02/2025	Auxilia Consultores	Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, apresentado em cumprimento ao prazo e ao contido no art. 22, II, "h", da LREF, concluindo-se pela necessária intimação das Devedoras para que se manifestem quanto às das inconsistências e pontos sensíveis destacados no relatório, bem como parecer quanto ao petitório de ev. 185.	- 	Aguarda-se a manifestação das Devedoras acerca das inconsistências e dos pontos sensíveis apontados pela Administração Judicial.
188	26/02/2025	Marcio Adriano dos Santos	Márcio Adriano dos Santos, parceiro agrícola que realizou o plantio da soja nas propriedades da Fazenda Bela Vista, informa que a colheita da safra 2024/2025 foi concluída, totalizando 11.159,81 sacas de soja, das quais 3.905,93 sacas são destinadas ao pagamento da parceria agrícola. Destaca que, no entanto, há disputa entre Rosimar e Gilmar sobre a quem deve ser feito o pagamento, de modo que o Parceiro aguarda decisão do Juízo sobre o local e o beneficiário do depósito. Além disso, relata que Rosimar e Gilmar retiraram, sem sua anuência, maquinários essenciais da fazenda, descumprindo o contrato de parceria, e que a posse da sede da propriedade, prevista no contrato, não foi transferida. Diante disso, requer a definição sobre o depósito das sacas e registra os descumprimentos contratuais para eventual ação futura.	Sim, à seq. 200 	



192	07/03/2025	Grupo Bela Vista	Informado o pagamento das custas para expedição de edital e para envio de ofícios.	-	<input checked="" type="checkbox"/> Publicado em 07/04/2025 o edital a que se refere o art. 52, § 1º, LREF.
193	10/03/2025	Ofício	Expedição do ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial de Valler & Góes – Gestão e Administração de Bens Ltda, Fazenda Bela Vista – Holding Ltda e Rosimar Valler.	-	<input checked="" type="checkbox"/>
194	10/03/2025	Ofício	Expedição do ofício à Receita Federal comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial de Valler & Góes – Gestão e Administração de Bens Ltda, Fazenda Bela Vista – Holding Ltda e Rosimar Valler.	-	<input checked="" type="checkbox"/>

Período: 20/03/2025 a 22/04/2025

198	21/03/2025	Grupo Bela Vista	Requerida a determinação judicial para que o parceiro agrícola, Sr. Marcio Adriano dos Santos, cumpra integralmente sua obrigação contratual, efetuando o repasse do percentual devido às Devedoras, referente à safra de soja 2024/2025	Sim, à seq. 200	<input checked="" type="checkbox"/>
200	24/03/2025	Juízo	<p>Decisão:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Conhecidos os embargos de declaração de mov. 137.1 e, no mérito, acolhidos, diante de erro material na decisão embargada; b. Conhecidos os embargos de declaração de mov. 156.1 e, no mérito, rejeitados, por ausência de vício na decisão embargada; c. Fixada provisoriamente a remuneração da Administradora Judicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais; d. Determinada a intimação dos autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial realizado pela Administradora Judicial (mov. 187.3), adequando-o se necessário; e. Determinada a publicação do edital apresentado no mov. 155.2; f. Determinadas, quanto à partilha de bens entre Rosimar e Gilmar: <ul style="list-style-type: none"> i. a intimação pessoal do Sr. Gilmar Góes para, em 15 (quinze) dias, apresentar justificativa e, se na posse dos maquinários, promovê-la a 	-	<input checked="" type="checkbox"/>



		<p>restituição, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;</p> <p>ii. a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Alto Piquiri, Maringá, Mandaguaçu e Umuarama para que se abstengam de registrar transferências de imóveis das Devedoras sem autorização judicial;</p> <p>iii. o envio de ofício à Vara de Família de Alto Piquiri, solicitando o sobrerestamento dos efeitos de eventual decisão homologatória da partilha nos autos nº 0001044-67.2024.8.16.0042;</p> <p>g. Reconhecida, quanto ao contrato de permuta (ev. 67):</p> <p>i. a validade da transferência do imóvel de matrícula nº 1.954 a Valéria e Rômulo Valler, pela boa-fé e lavratura da escritura antes do ajuizamento da recuperação;</p> <p>ii. a invalidade das transferências dos imóveis de matrículas nºs 12.345, 15.921 e 15.923 à Fábio Oliveira Terra, por terem ocorrido após o pedido de recuperação judicial, em afronta ao art. 66 da LREF, determinando que tais bens permaneçam sob domínio das Devedoras até ulterior deliberação judicial ou encerramento da recuperação;</p> <p>h. Esclarecido que as controvérsias relativas ao contrato de parceria rural e eventual indenização por danos materiais não competem ao Juízo Recuperacional, devendo tramitar no juízo cível competente.</p>		
206	07/04/2025	<p>Manifestação da Cooperativa Sicredi nos seguintes termos:</p> <p>a. Alegada pela credora Cooperativa de Crédito Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP a utilização fraudulenta da recuperação judicial, com intuito de promover blindagem patrimonial em favor das Devedoras;</p> <p>b. Apontada a retirada irregular de maquinários, o desvio da safra de soja 2024/2025 e a partilha de bens entre os sócios Rosimar e Gilmar, sem autorização judicial, fatos que, segundo a credora, representariam risco iminente de esvaziamento patrimonial e prejuízo à efetividade do processo recuperacional;</p> <p>c. Mencionada a existência de contrato de permuta envolvendo bens das Devedoras em favor do sócio da Fazenda Bela Vista, Sr. Fábio Oliveira Terra, com lavratura de escrituras após o ajuizamento da recuperação judicial e sem prévia ciência do juízo, resultando em expressiva redução do acervo patrimonial;</p> <p>d. Requerida a intimação da Administradora Judicial para apuração urgente dos fatos relatados;</p> <p>e. Requerida a suspensão dos efeitos do termo de partilha;</p> <p>f. Requerido o indeferimento do processamento da recuperação judicial, com fundamento no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.</p>	-	 <p>Ao ev. 210 a Administradora Judicial manifestou-se acerca dos pontos levantados pelo Credor. De igual modo, ao ev. 230, as Devedoras manifestaram-se a respeito do conteúdo da petição da Cooperativa. Desta feita, a matéria encontra-se madura para apreciação deste d. Juízo.</p>



210	08/04/2025	Auxilia Consultores	<p>Manifestação da Administração Judicial:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Registrada ciência quanto à decisão de mov. 200, especialmente no que se refere à fixação dos honorários provisórios da Administração Judicial; b. Apresentada manifestação quanto as alegações da credora Sicredi de evento 206, concluindo-se que os pontos levantados já foram integralmente apreciados pela decisão de mov. 200. 	-	
213	10/04/2025	Gilmar Goes	Oposição de Embargos de Declaração contra o r. <i>decisum</i> de seq. 200.	-	À seq. 231 a Administração Judicial solicitou a reabertura do prazo para emissão de Parecer quanto aos Aclaratórios após a apresentação de Contrarrazões pelas Embargadas.
216	11/04/2025	Grupo Bela Vista	Requerida prorrogação de 10 dias para apresentação dos esclarecimentos e adequações ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado em razão da análise da Administradora Judicial.	-	Pende apreciação do d. Juízo quanto ao requerimento de dilação de prazo.
218	14/04/2025	Gilmar Goes	Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento contra o r. <i>decisum</i> de seq. 200.	-	

Período: 22/04/2025 a 21/05/2025

225	25/04/2025	JUCEPAR	Resposta ao ofício expedido à seq. 193, incluído ao nome empresarial das Devedoras a expressão "em recuperação judicial".	-	
228	29/04/2025	Receita Federal	Confirmado o recebimento, pela Receita Federal, do ofício expedido à seq. 194.	-	



230	29/04/2025	Grupo Bela Vista	Apresentada manifestação quanto às alegações da credora Sicredi de ev. 206, concluiu-se que os pontos suscitados já foram integralmente apreciados pela decisão de ev. 200 e pela manifestação da Administradora Judicial de ev. 210, não havendo elementos novos que justifiquem a rediscussão.	-	 A matéria encontra-se madura para apreciação deste d. Juízo.
231	29/04/2025	Auxilia Consultores	Apresentada manifestação da Administração Judicial quanto aos Embargos de Declaração de seq. 213, destacando a existência de fatos supervenientes relevantes e requerendo, após a apresentação de Contrarrazões pela Embargada, a reabertura de vista para apresentação de parecer acerca dos aclaratórios opostos por Gilmar Góes.	-	 Aguarda-se a apresentação de Contrarrazões pelas Embargadas.
235	08/05/2025	Grupo Bela Vista	Apresentada manifestação pelas Devedoras requerendo nova dilação de prazo por 5 dias para conclusão das adequações ao plano de recuperação judicial, notadamente em razão da pendência de coleta de assinaturas dos avaliadores dos bens.	-	 Pende apreciação do d. Juízo quanto ao requerimento de dilação de prazo.

II. RELATÓRIO INCIDENTE RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADE Nº 0048771-85.2024.8.16.0021

Evento	Data evento	Conteúdo
9	31/01/2025	RMA – agosto a novembro/2024
21	27/02/2025	RMA – dezembro/2024 e janeiro/2025
25	03/04/2025	RMA – janeiro e fevereiro/2025
28	30/04/2025	RMA – fevereiro e março/2025

Maringá/PR, 21 de maio de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

